



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 1/2022 de 10 de Janeiro
Regulamenta a apresentação e admissão de candidaturas à eleição do Presidente da República 1

Decreto do Governo N.º 2/2022 de 10 de Janeiro
Regulamenta a atividade de observação e monitorização eleitoral da eleição do Presidente da República 6

Decreto do Governo N.º 3/2022 de 10 de Janeiro
Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta a Campanha e a Propaganda Eleitoral 9

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2022

de 10 de Janeiro

REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO E ADMISSÃO DE CANDIDATURAS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A Lei Eleitoral para o Presidente da República veio, na esteira da Constituição da República, estabelecer genericamente os requisitos para a apresentação e admissão das candidaturas à eleição para o Presidente da República, refletindo-os em normas que, por serem genéricas, devem ser dotadas de uma definição mais pormenorizada.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito

O presente diploma estabelece as normas relativas à apresentação e admissão de candidaturas para a eleição do Presidente da República, bem como as normas de contencioso relativas a esta fase do processo eleitoral.

CAPÍTULO II CANDIDATURAS E SEUS REQUISITOS

Artigo 2.º Capacidade eleitoral passiva

Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:

- Tenham cidadania originária;
- Possuam idade mínima de trinta e cinco anos;
- Estejam em pleno uso das suas capacidades.

Artigo 3.º Elementos de identificação

Para efeitos do presente diploma, consideram-se elementos de identificação os seguintes:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Filiação;
- Profissão;
- Naturalidade;
- Município e posto administrativo ou Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno, suco e aldeia de nascimento e de residência;
- Número de inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 4.º
Inelegibilidades

São inelegíveis para Presidente da República:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efetividade de serviço;
- b) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- c) Os funcionários públicos em efetividade de serviço;
- d) Os membros das Forças de Defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efetividade de serviço;
- e) Os membros da polícia em efetividade de serviço;
- f) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições, doravante designada por CNE.

Artigo 5.º
Representantes dos candidatos

1. Na apresentação das listas de candidatos, os candidatos são representados por pessoa por eles designada.
2. Para efeitos de notificação, a morada e o contato telefónico do representante do candidato são indicados no respetivo processo de candidatura.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE
CANDIDATURAS

Artigo 6.º
Poder de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os municípios, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes.
2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura.

Artigo 7.º
Local e prazo de apresentação

As candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado por STJ, no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do decreto do Presidente da República que marca a data da eleição.

Artigo 8.º
Requisitos de apresentação das candidaturas

1. A apresentação da candidatura consiste na entrega de uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da República e uma declaração de aceitação de candidatura.

2. A declaração contém a data da eleição, o número de assinaturas de cidadãos eleitores exigido no n.º 1 do artigo 6.º e os elementos de identificação do candidato e do representante da candidatura e é acompanhada de prova de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral.
3. A listagem dos cidadãos eleitores mencionados no número anterior deve ser também entregue em formato digital contendo o nome e número do cartão de cada eleitor proponente.
4. A declaração é acompanhada de fotocópia autenticada do cartão de eleitor e de documentos que, quanto ao candidato, provem:
 - a) Idade mínima de trinta e cinco anos;
 - b) Cidadania timorense originária.
5. A declaração é ainda instruída com fotocópia autenticada do cartão de eleitor do representante da candidatura.
6. No ato de apresentação, o candidato junta a declaração de aceitação de candidatura, por si assinada, na qual declara por sua honra que não está abrangido por qualquer inelegibilidade e que aceita a candidatura e designa ainda o representante da candidatura.

Artigo 9.º
Admissão das candidaturas

1. Assim que receber as candidaturas, o Presidente do STJ procede ao seu registo numérico por ordem de entrada, começando no número 1, e inicia a verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do STJ é apoiado pelos serviços do STAE, nomeadamente na verificação da regularidade das listas dos proponentes das candidaturas.
3. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
4. Existindo duplicação de assinaturas em mais de uma candidatura, é considerada válida a que constar da candidatura com o número de registo mais baixo.
5. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o representante do candidato para as suprir no prazo de dois dias.
6. A decisão é proferida até dez dias após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos representantes, à CNE e ao STAE.

Artigo 10.º
Publicidade da decisão

No dia em que for proferida a decisão referida no n.º 6 do artigo anterior, o STJ afixa-a à porta do edifício onde funcione.

Artigo 11.º

Comunicação das candidaturas admitidas

1. A relação das candidaturas admitidas é de imediato enviada à CNE e ao STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas admitidas, através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante três dias consecutivos.

Artigo 12.º

Sorteio das candidaturas

1. No dia seguinte ao da publicação das candidaturas definitivamente admitidas, o Presidente do STJ realiza o sorteio das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam ao sorteio, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se uma ata.
2. Nos casos previstos nos artigos 13.º e 14.º, mantém-se o boletim de voto já aprovado e carimba-se “cancelado” no nome do candidato afetado.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede do STJ, sendo enviada cópia à CNE e ao STAE.

Artigo 13.º

Desistência da candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura pode fazê-lo até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida pelo notário, apresentada ao Presidente do STJ.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, de imediato o presidente do STJ manda afixar cópia à porta do edifício onde funciona a sede do tribunal e notifica do facto a CNE e o STAE.
3. Após a realização da primeira votação, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até quarenta e oito horas após a mesma.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior, são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até ao quarto dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 14.º

Morte ou incapacidade permanente do candidato

1. Cabe ao Procurador-Geral da República apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo ao STJ todos os elementos de que disponha.
2. O STJ, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a um dia.

3. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de um dia, se outro não for fixado pelo STJ, após o que este, em coletivo, decide sobre a capacidade do candidato.
4. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do STJ comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.
5. Em caso de morte ou declaração de incapacidade permanente de algum dos candidatos admitidos à segunda votação, são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para, no prazo de 24 horas, declararem que aceitam a sujeição da respetiva candidatura à segunda votação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE O CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 15.º

Recurso

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o coletivo do STJ, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1.
4. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é de imediato enviada à CNE e ao STAE.

Artigo 16.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os representantes das candidaturas e os eleitores.

Artigo 17.º

Decisão

O STJ decide o recurso em definitivo no prazo de quarenta e oito horas a contar da data de receção dos autos, comunicando a decisão, no próprio dia, à entidade recorrida, à CNE e ao STAE.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º

Contagem e termo dos prazos

1. Os prazos previstos no presente diploma são contínuos.
2. Quando qualquer ato previsto no presente diploma envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, considera-se que o termo do prazo corresponde ao termo do horário de expediente dos respetivos serviços.

Artigo 19.º

Tribunal competente

Enquanto o STJ não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas no presente diploma são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 20.º

Aplicação subsidiária

As dúvidas de interpretação e as lacunas resultantes da aplicação do presente diploma são resolvidas com recurso aos princípios gerais do direito administrativo.

Artigo 21.º

Formulário de apresentação de candidatura

1. Todas as candidaturas são apresentadas mediante o preenchimento do formulário de declaração de aceitação de candidatura, o qual é instruído com os documentos previstos no presente diploma, perante o STJ.
2. O formulário a que alude o número anterior consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Tribunal de Recurso

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 2022

Declaração de Aceitação de Candidatura

O candidato à eleição para Presidente da República, abaixo identificado (Nome completo do candidato) _____, nascido em (DD/MM/AA) ____/____/____, na Aldeia de (indicar nome da Aldeia onde o candidato nasceu) _____, do Suco de (indicar nome do Suco onde o candidato nasceu) _____, do Posto Administrativo de (indicar nome do Posto Administrativo onde o candidato nasceu) _____, do Município de (indicar nome do Município onde o candidato nasceu) _____, filho de (identificar o nome do pai do candidato) _____ e de (identificar o nome da mãe do candidato) _____, com a profissão de (identificar a profissão do candidato) _____, com residência habitual em (indicar o local onde o candidato reside) _____, na Aldeia de (indicar o nome da Aldeia em que o candidato reside) _____, do Suco de (indicar o nome do Suco onde o candidato reside) _____, do Posto Administrativo de (indicar o nome do Posto Administrativo onde o candidato reside) _____, do Município de (indicar o nome do Município onde o candidato reside) _____, com o número de telefone (indicar o número de telefone do candidato) _____, com o número de eleitor (indicar o número de eleitor do candidato) _____, declara que aceita candidatar-se à eleição para Presidente da República.

Declara ainda, sob compromisso de honra, que não se encontra abrangido por qualquer causa de inelegibilidade, e concorda com a designação do representante da candidatura (Nome completo do representante) _____, nascido em (DD/MM/AA) ____/____/____, na Aldeia de (indicar o nome da Aldeia onde o representante nasceu) _____, do Suco de (indicar o nome do Suco onde o representante nasceu) _____, do Posto Administrativo de (indicar o nome do Posto Administrativo onde o representante nasceu) _____, do Município de (indicar o nome do Município onde o representante nasceu) _____, filho de (identificar o nome do pai do representante) _____ e de (identificar o nome da mãe do representante) _____, com a profissão de (identificar a profissão do representante) _____, com residência habitual em (indicar o local onde o representante reside) _____, na Aldeia de (indicar o nome da Aldeia em que o representante reside) _____, do Suco de (indicar o nome do Suco onde o representante reside) _____, do Posto Administrativo de (indicar o nome do Posto Administrativo onde o representante reside) _____, do Município de (indicar o nome do Município onde o representante reside) _____, com o número de telefone (indicar o número de telefone do representante) _____, com o número de eleitor (indicar o número de eleitor do representante) _____.

_____ (local) aos ____ do mês de _____ de 2022.

Assinatura dos declarantes/candidatos:

O candidato

O representante

DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2022

de 10 de Janeiro

**REGULAMENTA A ATIVIDADE DE OBSERVAÇÃO E
MONITORIZAÇÃO ELEITORAL DA ELEIÇÃO DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

A atividade de observação e monitorização eleitoral reveste-se de uma importância cuja nobreza resulta da materialização das respetivas atribuições por todos aqueles que em nome da imparcialidade e da objetividade a ela se dedicam, contribuindo dessa forma para a melhoria do processo eleitoral. A salvaguarda dessa nobre missão requer, desse modo, que a mesma seja regulamentada nas duas componentes – a da observação e a da monitorização – que resultam da alteração promovida pela Lei n.º 15/2021, de 14 de julho, à Lei Eleitoral para o Presidente da República, por ocasião da qual a figura da monitorização passou igualmente a assumir relevo a par da observação propriamente dita.

No novo regime objeto do presente diploma prevê-se ainda, como medida de combate à propagação da Covid-19, a obrigatoriedade de quer os observadores quer os monitores estarem vacinados contra a doença.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto nos artigos 67.º e 68.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma disciplina a realização de atividades de observação e monitorização eleitoral e a atribuição dos estatutos de observador e monitor eleitoral, nacional e internacional, com os seus direitos e deveres, assim como o desempenho das atinentes funções.

Artigo 2.º

Definições

1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, com fins de observação eleitoral, requeira o seu registo como tal ao STAE e seja aceite.
2. É monitor eleitoral uma entidade com competência para realização da monitorização ao processo eleitoral nos seus estatutos e com interesse legítimo para o mesmo, solicitando antecipadamente ao STAE a respetiva acreditação.

CAPÍTULO II

OBSERVADORES E MONITORES ELEITORAIS

Artigo 3.º

Atribuições dos observadores e dos monitores

1. A observação eleitoral e a monitorização eleitoral consistem na recolha de informação sistemática, completa e exata sobre as leis, os processos, as instituições e outros fatores relacionados com a realização das eleições, na análise imparcial e profissional dessa mesma informação e na elaboração de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exatidão e imparcialidade, bem como na formulação de recomendações destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.
2. Os observadores e os monitores eleitorais podem, nomeadamente, realizar as seguintes tarefas:
 - a) Observar e monitorizar os atos eleitorais para os quais tenham sido acreditados;
 - b) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação até ao seu encerramento;
 - c) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento municipal;
 - d) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados.

Artigo 4.º

Deveres dos observadores e monitores

Os observadores e monitores, nacionais e internacionais, devem observar os seguintes deveres:

- a) Respeitar a soberania do Estado timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) Não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral, bem como abster-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- c) Abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
- d) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e ao STAE uma cópia do relatório final de observação e monitorização eleitoral que produzam;
- e) Observar imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitando qualquer parcialidade ou preferência em relação às autoridades nacionais ou aos candidatos;
- f) Não exibir ou usar símbolos das listas de candidaturas;
- g) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores

ou incentivos de qualquer candidato ou seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;

- h) Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e monitorização e a avaliação das eleições;
- i) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
- j) Estar sempre munido da identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

Artigo 5.º

Direitos dos observadores e monitores

1. Os observadores e monitores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:
 - a) Liberdade de circulação em todo o território nacional;
 - b) Pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
 - c) Liberdade de comunicação com todos os candidatos e segmentos sociais no país;
 - d) Acompanhar todos os atos eleitorais;
 - e) Ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;
 - f) Visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
 - g) Liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação social;
 - h) Livre acesso a toda a legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
 - i) Liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
 - j) Comunicar e ter liberdade de acesso à CNE e ao STAE.
2. Para que os observadores e os monitores possam desempenhar adequadamente as suas funções, as autoridades eleitorais devem:
 - a) Garantir que os observadores e os monitores tenham liberdade para emitir declarações públicas sem qualquer tipo de interferência e apresentar os relatórios que considerem apropriados;

- b) Garantir a não interferência na seleção e quantidade dos observadores e monitores eleitorais;
- c) Garantir a não interferência nas suas atividades;
- d) Garantir que não haja pressões, ameaças ou represálias sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador, uma missão de observação nacional ou internacional ou uma entidade de monitorização, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência ou prestem informações aos observadores, à missão de observação ou aos monitores eleitorais.

Artigo 6.º

Pedido de acreditação como observador ou monitor

1. As organizações nacionais e internacionais que tenham por objeto a realização de missões de observação e monitorização eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, após a publicação do decreto do Presidente da República que fixa a data da eleição para o Presidente da República e até 10 dias antes da data da sua realização, a acreditação dos seus observadores junto do Diretor-Geral do STAE.
2. Podem ainda requerer a acreditação de observadores e monitores eleitorais as organizações que, não tendo no respetivo objeto a realização de missões eleitorais, tenham realizado em Timor-Leste atividades de observação e monitorização eleitoral, devidamente acreditadas pelo STAE, em processos eleitorais passados.
3. O requerimento ao qual alude o número anterior é acompanhado de um documento oficial da organização sobre a constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar atividades de observação e monitorização eleitoral e de uma relação completa dos observadores e monitores que compõem a missão-da qual conste, quanto a cada observador e monitor proposto:
 - a) O nome completo do observador ou monitor;
 - b) O número de eleitor do observador ou monitor nacional;
 - c) A fotocópia do bilhete de identidade, do passaporte válido ou do cartão de eleitor do observador ou monitor nacional;
 - d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador ou monitor internacional;
 - e) Duas fotografias tipo-passe do observador ou monitor;
 - f) Cartão de vacinação ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19 do observador ou monitor nacional;
 - g) Certificado internacional de vacinação completa contra a COVID-19 do observador ou monitor internacional.

4. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores e monitores, o Diretor-Geral do STAE decide sobre a emissão das respetivas credenciais no prazo de cinco dias.
5. As credenciais são emitidas até sete dias após a data de entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores ou monitores.
6. Das decisões de indeferimento cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.
7. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide em vinte e quatro horas o recurso que para si haja sido interposto e comunica a sua decisão ao observador ou monitor, à organização que o mesmo representa e ao Serviço de Migração.

Artigo 7.º

Credencial de observador e monitor eleitoral

1. A credencial de observador e monitor contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do observador ou monitor;
 - b) Fotografia atualizada do observador ou monitor;
 - c) O número do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte, caso se trate de observador ou monitor nacional;
 - d) O número do passaporte, caso se trate de observador ou monitor internacional;
 - e) O nome da organização que o observador ou o monitor representa;
 - f) A data de emissão da credencial de observador ou monitor;
 - g) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - h) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de observador e monitor é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE, depois de ouvida a CNE.

Artigo 8.º

Dever especial de colaboração

1. O STAE, o Ministério do Interior e o Ministério da Saúde colaboram no sentido de garantir a emissão de autorização de entrada e de permanência aos observadores e monitores internacionais que pretendam acompanhar o processo eleitoral em território nacional.

2. O processo que instrui o pedido de autorização de entrada e de permanência para os observadores e monitores internacionais é remetido pelo STAE ao Ministro do Interior e ao Ministro da Saúde para que o visto e demais autorizações sejam concedidas ao observador ou monitor internacional pelos serviços competentes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9.º

Revogação de credencial de observador e de monitor

1. O STAE revoga a credencial de observador e de monitor quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Violação das leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Violação dos deveres previstos no presente diploma;
 - c) Prossecução de atividades incompatíveis com o estatuto de observador ou de monitor, designadamente a tentativa de influenciar ou condicionar os eleitores em favor de alguma das candidaturas;
 - d) Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente diploma.
2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador ou ao monitor, à organização que o representa e ao Serviço de Migração.
3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador ou o monitor devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
4. Nas situações em que o observador ou o monitor não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica a decisão de revogação aos diretores municipais do STAE e à Polícia Nacional de Timor-Leste para que sejam desencadeadas as diligências necessárias para a recolha da credencial.
5. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
6. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.
7. As decisões da CNE são notificadas ao observador ou ao monitor, à organização que o representa, ao STAE e ao Serviço de Migração.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto do Governo n.º 9/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta sobre a Actividade de Observação Eleitoral.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2022

de 10 de Janeiro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO
GOVERNO N.º 5/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE
REGULAMENTA A CAMPANHA E A PROPAGANDA
ELEITORAL**

A situação pandémica que se vive em todo o mundo, originada pela COVID-19, tem necessariamente implicações no dia a dia dos povos e esse efeito não podia de deixar de se sentir também no nosso e na eleição presidencial e respetiva campanha. Sendo certo que a última alteração à Lei Eleitoral para o Presidente da República já apresenta soluções para obviar às consequências da pandemia, também nos regulamentos que decorrem das leis eleitorais teria de ser salvaguardado o respeito pelos normativos que visam impedir a propagação e disseminação da COVID-19 pela população, impondo medidas de contenção ou que impeçam ou dificultem essa propagação.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27

de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro

O artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º
[...]

1. Os responsáveis da campanha devem apresentar à CNE um calendário de atividades, informando-a, com pelo menos cinco dias de antecedência, sobre a realização das atividades de campanha ou de qualquer mudança sobre o calendário apresentado.
2. Os organizadores das atividades referidas no número anterior informarão, com pelo menos cinco dias de antecedência, as respetivas autoridades administrativas e policiais sobre a sua realização, o horário e o local em que estas decorrerão, a fim de serem tomadas as medidas necessárias de coordenação e segurança.
3. [...].”

Artigo 2.º
Aditamento ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro

É aditado ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro, o artigo 36.º-A, colocado a iniciar o Capítulo IX, com a seguinte redação:

“Artigo 36.º-A
Regras de distanciamento e sua caducidade

1. As atividades de campanha eleitoral previstas no presente regulamento ficam sujeitas ao cumprimento das regras de distanciamento social determinadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.
2. A caducidade da obrigatoriedade de cumprimento das regras de distanciamento social previstas no número anterior dá-se com a caducidade do diploma que preveja as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença Covid-19.”

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro

Regulamenta a Campanha e a Propaganda Eleitoral

O processo eleitoral democrático permite aos candidatos a Presidente da República transmitirem as suas mensagens, em condições de igualdade e respeito pelas leis instituídas, durante o período legalmente estabelecido. A Lei Eleitoral para o Presidente da República, na versão da Lei n.º 4/2017, de 23 fevereiro, na senda da Constituição da República que instituiu as linhas orientadoras da conduta dos que participam no processo eleitoral, veio atribuir ao Governo a regulamentação de tais matérias, por via de Decreto. Consequentemente, o presente regulamento, seguindo o disposto nos artigos 65.º, n.º 3, da Constituição da República e 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, estabelece os princípios que regem a campanha eleitoral para o Presidente da República.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º
Objeto

1. As disposições do presente regulamento são de cumprimento obrigatório para todos os candidatos e demais pessoas físicas ou coletivas.
2. Todos os candidatos têm a responsabilidade de assegurar o rigoroso cumprimento do presente regulamento pelos seus representantes e pessoal da campanha eleitoral.

Artigo 3.º
Definição

1. Entende-se por campanha eleitoral o período legal durante o qual se realizam as atividades definidas como propaganda eleitoral.
2. Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover as candidaturas dos candidatos, nomeadamente através da publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.
3. Entende-se por materiais de propaganda eleitoral os cartazes, as bandeiras, os panfletos, os textos, os *spots* televisivos ou de rádio, os filmes e todo o tipo de propaganda difundido oralmente pelos meios de comunicação social ou em público, os objetos promocionais e outros, usados com o propósito de promover as candidaturas.

Artigo 4.º
Período da campanha eleitoral

1. O período da campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República tem a duração de quinze dias e termina dois dias antes do dia designado para a eleição.
2. Para efeito do disposto no número anterior, nos dois dias que antecedem o dia da eleição não se poderá realizar nenhuma atividade de campanha ou propaganda eleitoral.

Artigo 5.º
Responsável da campanha eleitoral

Os candidatos designarão um responsável de campanha que deverá garantir o fiel cumprimento do presente regulamento, assim como assegurar os contactos com as autoridades eleitorais, civis e policiais.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 6.º
Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. Além dos princípios enunciados no número anterior, no decurso das atividades de campanha eleitoral, os candidatos, os seus representantes e o pessoal da campanha eleitoral orientarão o seu comportamento, observando as seguintes regras:
 - a) Realizar propaganda eleitoral nos termos e limites das leis e dos regulamentos eleitorais;
 - b) Conduzir a campanha eleitoral de forma positiva através dos seus programas de ação;
 - c) Contribuir para a informação esclarecida e consciente dos cidadãos eleitores sobre a sua candidatura;
 - d) Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
 - e) Durante a campanha, usar linguagem que contribua para um ambiente pacífico, não difamando, ameaçando, incitando à violência ou dirigindo críticas de natureza pessoal ou de género sobre qualquer pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente, outros candidatos e os seus apoiantes;
 - f) Não obstruir trabalho de todos aqueles que detêm funções no processo eleitoral;
 - g) Cooperar com todas as autoridades que detenham responsabilidades no processo eleitoral, em especial, o STAE, a CNE e o STJ, bem como os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, os observadores eleitorais (nacionais e internacionais), os profissionais dos órgãos de comunicação social, as forças de segurança, assim como os demais candidatos e os seus apoiantes;
 - h) Abster-se do uso indevido de bens do Estado e de funcionários públicos para efeitos de propaganda e de campanha eleitoral;
 - i) Não utilizar os cargos públicos como instrumentos de propaganda eleitoral;

- j) Respeitar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitos os funcionários públicos em geral e, em especial, os funcionários da administração eleitoral ou os que com ela colaborem;
- k) Respeitar as datas do calendário eleitoral;
- l) Comprometer-se a resolver as disputas relativas à campanha eleitoral entre as candidaturas, de forma pacífica e através do diálogo;
- m) Todos os candidatos comprometem-se a denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios e regras enunciados neste regulamento.

Artigo 7.º
Órgão de supervisão

A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE, verifica o respeito pelas normas e princípios, aplicáveis desde o dia da fixação da data da eleição, e adota medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

CAPÍTULO III
LIBERDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 8.º
Liberdade de expressão

Durante o período da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação ou censura à expressão dos princípios e programas políticos, económicos, sociais e culturais, com exceção dos que violem a Constituição e as leis em vigor.

Artigo 9.º
Liberdade de reunião

1. Durante o período de campanha eleitoral e sem necessidade de autorização prévia, os candidatos podem realizar reuniões, manifestações, comícios, encontros e desfiles de forma pacífica.
2. Durante o referido período nenhuma pessoa, autoridade ou instituição pode proibir ou impedir a realização das atividades de campanha política, desde que os mesmos respeitem o disposto no presente regulamento.

Artigo 10.º
Aviso prévio

1. Os responsáveis da campanha devem apresentar à CNE um calendário de atividades, informando-a, com pelo menos cinco dias de antecedência, sobre a realização das atividades de campanha ou de qualquer mudança sobre o calendário apresentado.
2. Os organizadores das atividades referidas no número anterior informarão, com pelo menos cinco dias de antecedência, as respetivas autoridades administrativas e policiais sobre a sua realização, o horário e o local em que estas decorrerão,

a fim de serem tomadas as medidas necessárias de coordenação e segurança.

3. As autoridades civis e policiais coordenarão as suas ações com os responsáveis da campanha eleitoral de forma a evitar a coincidência de atividades de campanha das diferentes candidaturas.

Artigo 11.º
Limitação de tempo

As atividades da propaganda eleitoral só podem ter lugar entre as 08.00 e as 18.30 horas.

Artigo 12.º
Restrições

1. A realização de reuniões, comícios e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público situados na proximidade dos recintos onde estão as sedes dos órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, edifícios religiosos, as sedes das representações diplomáticas e consulares, as sedes dos partidos políticos e as instalações da CNE e do STAE só é permitida a uma distância tal que não interfiram com o seu funcionamento.
2. A distância referida no número anterior deve ser igualmente respeitada no que se refere à realização de manifestações na proximidade dos portos, aeroportos, instalações de telecomunicação, centrais de produção de energia elétrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.

Artigo 13.º
Proibições

1. Durante a campanha eleitoral é proibido o uso de linguagem oral ou escrita que seja:
 - a) Atentatória contra as instituições do Estado e a unidade da República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Incitadora da violência;
 - c) Difamatória em relação a qualquer candidato ou cidadão;
 - d) Discriminatória em relação à raça, ao sexo, à ideologia, à crença religiosa, à posição social e a qualquer facto que atente contra os direitos humanos.
2. Os materiais de propaganda eleitoral não podem ser afixados em edifícios públicos, religiosos e privados sem prévia autorização dos proprietários, em edifícios ou locais considerados como património nacional e em lugares que impeçam ou dificultem o tráfico e a visibilidade.
3. Os candidatos não podem oferecer nenhuma gratificação nem formular promessas de recompensas aos eleitores, nem dirigir ameaças de represálias, nem intimidar os eleitores.

4. Não podem existir materiais de propaganda eleitoral de fonte anónima, devendo todos os materiais ter a identificação dos seus autores.
5. A CNE pode mandar retirar os materiais de propaganda que disponham contra o estabelecido no presente regulamento.
6. É estritamente proibido estar munido de qualquer tipo de armas durante as atividades de campanha eleitoral.

Artigo 14.º
Símbolos e nomes

Os candidatos não podem utilizar nomes ou símbolos das instituições do Estado nas suas atividades e nos materiais de campanha e propaganda eleitoral.

Artigo 15.º
Limpeza da propaganda eleitoral

1. Os candidatos devem retirar todos os materiais de propaganda eleitoral usados durante a campanha eleitoral, no prazo de uma semana, a contar desde o dia seguinte ao da realização das eleições.
2. Constitui exceção à previsão do número anterior os candidatos que participem numa segunda volta das eleições presidenciais até à conclusão desta.
3. Caso os materiais de propaganda eleitoral não sejam retirados no prazo previsto, a CNE solicitará às autoridades competentes para que se proceda à sua remoção.
4. O custo das operações de limpeza dos materiais de propaganda eleitoral será suportado pelos candidatos que violaram o estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO IV
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE
TRATAMENTO DAS CANDIDATURAS

Artigo 16.º
Imparcialidade dos meios de comunicação social públicos

Durante a cobertura do processo eleitoral, os meios de comunicação social de titularidade pública devem respeitar os princípios de imparcialidade, igualdade de oportunidades e de tratamento, não podendo discriminar nenhum dos candidatos.

Artigo 17.º
Cobertura e conteúdo das transmissões

Em programas que não sejam expressamente de propaganda eleitoral, a rádio e a televisão públicas não poderão transmitir, explícita ou implicitamente, qualquer preferência seja esta através de mensagens orais ou visuais, em forma do uso de cores ou simbologia que possam ser facilmente associadas a determinado candidato.

Artigo 18.º
Igualdade de acesso aos meios de comunicação social

Os candidatos têm igualdade de acesso à propaganda eleitoral, às estações de rádio, à televisão e à imprensa escrita pública.

Artigo 19.º
Direito de antena

1. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão públicas reservam aos candidatos igual tempo de antena.
2. As estações de rádio e de televisão informarão a CNE sobre o horário previsto para as emissões, com pelo menos três dias de antecedência face ao início das transmissões.

Artigo 20.º
Distribuição do tempo de antena

1. Se vários candidatos manifestarem a vontade de fazer uso do direito de antena durante o mesmo período, será aplicado o critério da ordem de sorteio a realizar pela estação de rádio ou de televisão públicas na presença dos candidatos (ou dos seus representantes, devidamente mandatados para o efeito).
2. Uma vez sorteados, seguir-se-á a ordem do sorteio, aumentando em “um”, cada dia de campanha, o candidato que iniciará a distribuição de tempos nesse dia.
3. No dia um, o candidato número um no sorteio terá o primeiro lugar do tempo de antena, no dia dois, o candidato número dois no sorteio terá o segundo lugar, e assim sucessivamente.
4. Nenhum candidato deve ser prejudicado pela exiguidade de tempo, pelo que, sem prejuízo do previsto no artigo 4.º do presente regulamento, os tempos de emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respetivos titulares são transferidos para a primeira oportunidade ou para o dia imediato, sendo excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 21.º
Tarifas

1. As tarifas aplicáveis terão que ser iguais para todos os candidatos.
2. A informação sobre as tarifas deverá ser comunicada pelos meios de comunicação social à CNE antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 22.º
Espaços públicos

1. Todos os candidatos têm igual direito de usar os espaços públicos, cumpridos os requisitos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.
2. Em caso de coincidência quanto à utilização dos espaços públicos, a CNE realizará um sorteio na presença dos representantes das candidaturas, caso estas não tenham chegado previamente a um acordo.

Artigo 23.º
Sondagens e inquéritos de opinião

Na publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, devem ser especificados os seguintes dados na ficha técnica: a identificação do cliente, o objetivo da sondagem ou inquérito de opinião, a amostra, a metodologia usada e a empresa ou pessoa responsável pelo desenho e pela sua execução.

CAPÍTULO V
IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS
PERANTE AS CANDIDATURAS

Artigo 24.º
Entidades públicas

Entende-se por entidades públicas o Estado e as demais pessoas coletivas públicas de direito público.

Artigo 25.º
Funcionário público

Considera-se funcionário público o cidadão que é recrutado e nomeado para uma posição permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8/2004, de 5 de maio.

Artigo 26.º
Outros funcionários com responsabilidades públicas

Para fins de campanha eleitoral, todos aqueles que não sendo funcionários públicos, mas que prestam serviço para alguma entidade pública, tais como, funcionários da administração da justiça, magistrados judiciais e do Ministério Público, defensores públicos, membros das Forças Armadas e da Polícia Nacional de Timor-Leste, encontram-se igualmente abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 27.º
Princípio de imparcialidade

1. Os funcionários públicos e demais funcionários com responsabilidades públicas respeitam o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e perante a Administração Pública.
2. No exercício das suas funções, os funcionários públicos e os funcionários com responsabilidades públicas devem atuar com total imparcialidade perante todas as candidaturas, abstendo-se de participar e realizar qualquer atividade de propaganda eleitoral.

Artigo 28.º
Uso dos bens públicos e património do Estado

É absolutamente proibido o uso de bens públicos, nomeadamente, instalações, materiais, veículos, recursos financeiros e humanos, informações e qualquer outro elemento de propriedade pública, para fins de campanha e propaganda eleitorais.

CAPÍTULO VI
TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS
ELEITORAIS

Artigo 29.º
Financiamento da campanha eleitoral

1. As fontes de financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) Contribuições feitas por pessoas singulares que apoiam a candidatura;
 - b) O produto das atividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo candidato;
 - c) Os fundos próprios dos candidatos;
 - d) Produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado o produto de heranças ou legados.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, os candidatos poderão beneficiar de outros direitos, desde que legalmente consagrados.

Artigo 30.º
Financiamentos proibidos

É proibido aos candidatos aceitar donativos de:

- a) Entidades públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas coletivas de utilidade pública ou dedicadas a atividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas coletivas estrangeiras.

Artigo 31.º
Regime financeiro

Os candidatos devem possuir contabilidade organizada e separada para a campanha eleitoral, para os gastos e as receitas de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 32.º
Publicidade das contas da campanha eleitoral

1. Os candidatos devem apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE, que as verificará dentro dos trinta dias seguintes ao dia da eleição.
2. As contas devem registar todos os movimentos desde a data da publicação da data da eleição até dois dias depois do dia da eleição.
3. As contas dos candidatos referentes à campanha eleitoral devem ser publicadas gratuitamente no *Jornal da República*, acompanhadas do parecer da CNE no prazo de quarenta e cinco dias a partir da sua receção pela CNE.
4. A CNE verificará as contas no prazo de trinta dias.
5. A CNE poderá contratar especialistas externos para a assistir.
6. Os candidatos que não cumpram o disposto pelos números 1 e 2 são punidos nos termos da lei.

Artigo 33.º
Organização contabilística

1. A organização contabilística dos candidatos deve obedecer às regras de uma contabilidade saudável e conter especialmente:
 - a) A discriminação das receitas que inclui as previstas no artigo sobre o financiamento da campanha;
 - b) A discriminação das despesas que inclui:
 - i. Despesas com o pessoal;
 - ii. Despesas com a aquisição de bens;
 - iii. Despesas com a aquisição de serviços;
 - iv. Encargos financeiros com empréstimos;
 - v. Outras despesas inerentes às atividades do candidato;
 - c) A discriminação das operações de capital referente a:
 - i. Investimentos;
 - ii. Devedores e credores.
2. As informações discriminadas no número anterior referem-se exclusivamente à campanha eleitoral.
3. Com a finalidade de realizar um acompanhamento contabilístico transparente, os candidatos abrirão contas específicas num banco à sua escolha.

4. Todos os movimentos das contas bancárias devem ser documentados, não podendo fazer-se pagamentos em numerário de valor superior a USD 100 (cem dólares americanos).

**CAPÍTULO VII
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAMPANHA
ELEITORAL**

**Artigo 34.º
Queixas**

1. Os candidatos que vejam afetados os seus direitos de campanha podem apresentar queixa perante a CNE.
2. A CNE estabelece um sistema de avaliação de queixas, baseado num regulamento de procedimentos que ela própria aprovará.

**CAPÍTULO VIII
ILÍCITO ELEITORAL**

**Artigo 35.º
Propaganda ilícita**

Considera-se propaganda eleitoral ilícita a que como tal se encontra tipificada no Código Penal em vigor.

**Artigo 36.º
Participação de ilícitos**

A CNE participará ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito criminal de que tome conhecimento.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 36.º-A
Regras de distanciamento e sua caducidade**

1. As atividades de campanha eleitoral previstas no presente regulamento ficam sujeitas ao cumprimento das regras de distanciamento social determinadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.
2. A caducidade da obrigatoriedade de cumprimento das regras de distanciamento social previstas no número anterior dá-se com a caducidade do diploma que preveja as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença Covid-19.

**Artigo 37.º
Casos omissos**

1. Em tudo o que não esteja regulado no capítulo VI do presente regulamento, observar-se-á o disposto na Lei de Financiamento dos Partidos Políticos.
2. Os demais casos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 38.º
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Dionísio Babo Soares